



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/9/2013 às

Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 579

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.
autor	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva
3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva
5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se novo art. 29 à Medida Provisória nº 579, de 2012, renumerando os demais, dando nova redação ao art. 17, § 3º, da Lei nº 9.074, de 1995, como segue:

Art. 29. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17.

.....

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações ou, quando de otimização sistêmica ou de racionalização mediante uso compartilhado, incorporadas à Rede Básica, ressarcidos pela empresa concessionária de transmissão incorporadora os custos associados, conforme procedimentos e valores estabelecidos pela ANEEL.

§ 3º-A. As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras outorgadas no período de 15 de março de 2004, data de publicação da Lei 10.848, até 31 de dezembro de 2012, poderão ser equiparadas, para efeitos de incorporação, às instalações de transmissão citadas no § 3º deste artigo.

.....

JUSTIFICATIVA

1. Cuida a presente emenda de contribuir com o aperfeiçoamento do quadro regulatório do Setor Elétrico Brasileiro, no âmbito da regulamentação da implantação e custeio de instalações de acesso à Rede Básica, realizadas por um único agente e que sejam identificadas pelo planejamento setorial como de otimização sistêmica ou de racionalização mediante uso compartilhado, para a conexão de outros usuários (Consumidores Livres, Autoprodutores, Transmissores, Distribuidores e Geradores) localizados numa mesma região.
2. A regulamentação em vigor atribui a exclusiva responsabilidade de custeio da implantação dessas obras ao primeiro interessado, que fica responsável por realizar as obras necessárias, sendo posteriormente incorporadas à Rede Básica, mediante doação, e os demais interessados acabam por beneficiar-se sem nenhum ônus para sua conexão ao sistema de transmissão. Essa situação tem criado uma fila de espera em regiões que

670
MPV 579

agregam vários interessados, implicando em postergação de projetos industriais e um desestímulo ao empreendedor inicial para execução das instalações necessárias à sua conexão.

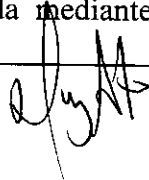
3. O crescimento buscado pelo Brasil e a necessidade de maior competitividade da indústria nacional têm ocasionado o surgimento e aumento de diversas zonas industriais com requisitos significativos de atendimento pela rede elétrica.
4. Na maioria dessas situações a Rede Básica do sistema elétrico brasileiro chega em um único ponto, que pode ser caracterizado como um Ponto de Acesso. A partir desse ponto os diversos interessados passam a concretizar suas conexões. Como a ocorrência desse fato se deu, naturalmente, em momentos diversos do desenvolvimento do quadro regulatório, tratamentos diferenciados foram dados à implementação dos respectivos Pontos de Acesso.
5. A legislação vigente, que trata do acesso às redes de transmissão teve seu primeiro dispositivo legal por meio da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabeleceu em seu art. 17 que *"o Poder Concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais"*. Desse modo, foi atribuída competência ao Poder Concedente de definir entre as instalações de transmissão, quais são de interesse restrito das centrais de geração.
6. Adicionalmente, o parágrafo terceiro do artigo 17 da Lei 9.074/95, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que *"as instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações"*.
7. Vale acrescentar que o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, ao regulamentar a Lei 9.648, de 1998, estabeleceu em seu artigo 7º que no estabelecimento das condições gerais do acesso aos sistemas de transmissão, deverá:
 - I - assegurar tratamento não discriminatório a todos os usuários dos sistemas de transmissão e de distribuição, ressalvado o disposto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 1998;
 - II - assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão;
 - III - estimular novos investimentos na expansão dos sistemas;
 - IV - induzir a utilização racional dos sistemas;
 - V - minimizar os custos de ampliação ou utilização dos sistemas elétricos.
8. Ainda com relação ao artigo 17 da Lei nº 9.074, foi estabelecido em seu parágrafo 1º que as regras operativas aprovadas pela ANEEL na integração do sistema elétrico deverão *"assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros"*.
9. Assim, por tratar-se muitas vezes de interligação interessante a vários grandes consumidores, transmissores, distribuidores e geradores de uma mesma região, o planejamento setorial tem estabelecido a inclusão no Programa de Expansão da Transmissão – PDET da figura de subestação caracterizada como uma coletora regional para acesso de consumidores livres e agentes geradores da região, por vezes responsabilizando o primeiro interessado pela sua implantação.

[Assinatura]

671
MPV 573

10. É necessário, assim, aperfeiçoar procedimentos no que se refere à inclusão de interesses específicos na concepção das instalações de conexão implantadas por determinado agente, o chamado "Efeito Carona". Tal efeito explicita-se quando as instalações de conexão de um agente são concebidas ou alteradas de forma a compatibilizar tal acesso com o planejamento setorial, sob a justificativa do critério de mínimo custo global, imputando, no entanto, o custo de expansão de uma região do sistema elétrico ao primeiro acessante, devendo este implantar as instalações para, obrigatoriamente, doá-las sem ônus, dissuadindo o investimento industrial.
11. Observa-se, portanto, que as instalações implantadas pelo primeiro acessante têm por objetivo:
- Atender a interesses específicos de outros agentes, cujas necessidades são conhecidas previamente e contempladas no planejamento, por meio da execução de instalações às quais eles poderão conectar-se sem qualquer ônus futuramente; e
 - Atender ao interesse de otimização sistêmica ou de racionalização mediante uso compartilhado, por meio da compatibilização com o planejamento regional, promovendo a expansão do sistema e aumentando a confiabilidade da malha devido ao novo ponto de acesso regional.
12. Portanto, encontrar e definir uma solução justa e equânime, beneficiaria o interesse público, pois:
- a. Não retardaria investimentos que alavancam expressivos setores produtivos nacionais, que não ficariam aguardando um primeiro acessante que teria mais premência para dar início a obras que são sistêmicas e de interesse de vários;
 - b. Ao compartilhar o custo de implantação proporcionalmente com novos acessantes não oneraria os demais usuários da Rede Básica; e
 - c. Atende a otimização sistêmica ou de racionalização mediante uso compartilhado.
13. A emenda aqui apresentada objetiva que as instalações implantadas no interesse restrito de centrais geradoras e que se verifique interesse na otimização sistêmica ou de racionalização mediante uso compartilhado, identificado pelo planejamento setorial, deverão ser incorporadas à Rede Básica do SIN, mediante ressarcimento pela concessionária de transmissão incorporadora dos custos não cobertos no preço da energia comercializada. Esse ressarcimento será objeto de Receita Anual Permitida – RAP para as transmissoras que as receberão, a ser estabelecida mediante procedimentos e valores definidos pela ANEEL.

PARLAMENTAR



672
MPV 579